

Processo TC 016.644/2016-6 (com 119 peças)  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de proposta correção de erro material, constante da instrução de peça 108, relativo ao Acórdão 3.977/2019-TCU-1ª Câmara (peça 90), cujo teor é parcialmente transcrito abaixo:

“9.1. considerar revéis Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, Glorismar Rosa Venâncio e Construtora Majestade Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, Glorismar Rosa Venâncio e Construtora Majestade Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c” e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas à Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, em regime de solidariedade com a Construtora Majestade Ltda.:

DATA	VALOR (R\$)
19/4/2007	338.274,32
21/6/2007	186.802,46
1/10/2007	235.969,68

9.2.2. Glorismar Rosa Venâncio, em regime de solidariedade com a Construtora Majestade Ltda.:

DATA	VALOR (R\$)
6/1/2009	163.863,17
7/5/2009	52.403,64
12/5/2009	1.069,45

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso	460.000,00
Glorismar Rosa Venâncio	120.000,00
Construtora Majestade Ltda.	585.000,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 9.5. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).”

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de correção de erro material oferecida pela unidade técnica (peça 108), que diz respeito à sequência na numeração do acórdão recorrido, acima transcrito, que deve ser corrigida após o item 9.3.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador